



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.724, DE 2022 **(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre o regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária – Marco Legal das Stock Options.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-286/2015. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A DISTRIBUIÇÃO DEVE INCLUIR A CICS EM SUBSTITUIÇÃO À CDE.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Dispõe sobre o regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária – Marco Legal das **Stock Options**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária (planos de opções).

Parágrafo único. A opção de compra de participação societária vinculada a plano de opções é instrumento representativo da outorga de um direito a um terceiro outorgado, correspondente à possibilidade de livre aquisição de uma quantidade determinada de ações ou quotas da outorgante em data futura por preço determinado na celebração do respectivo contrato, observado o disposto no art. 13.

Art. 2º São elementos intrínsecos aos instrumentos do plano de opções:

I – a outorga de direitos (outorga) ou concessão de opções de compra (concessão);

II – o cumprimento de condições mínimas necessárias para o exercício do direito outorgado ou recebimento das opções (**vesting**), com período de pelo menos 12 (doze) meses; e

III – o valor a ser pago pelo beneficiário à sociedade emissora para o exercício de opção de compra de ações (preço de exercício).

Parágrafo único. A opção de compra de participação societária outorgada nos termos previstos nesta Lei possui natureza exclusivamente mercantil, conforme previsão contida no art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), e não se incorpora ao contrato de trabalho nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário ou tributo.

Art. 3º O plano de opções tem como objetivo fornecer às empresas ou suas controladas, diretas ou indiretas, mecanismos de incentivo de longo prazo de engajamento de pessoas naturais, trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores que mantenham relações com a sociedade ou com suas coligadas, diretas ou indiretas, independentemente da natureza da relação jurídica que há entre as partes, a fim de que atuem em prol do crescimento da empresa, de suas atividades e de seus resultados.

Art. 4º O plano de opções deve definir de forma específica quem serão os seus beneficiários, bem como estipular os termos, as condições e os prazos relacionados à outorga do direito à aquisição de ações, ao exercício da opção e à própria aquisição das ações.

Art. 5º O plano de opções será submetido a deliberação da instância diretiva máxima da sociedade.

§ 1º No caso das sociedades anônimas, o conselho de administração submeterá à assembleia o plano de opções, que, se aprovado, será tornado público como fato relevante.

§ 2º O plano de opções deve prever onerosidade para os beneficiários no momento da aquisição e/ou exercício da opção.

§ 3º Observada a onerosidade, o plano de opções não necessariamente deverá prever preços de mercado, podendo as opções ser oferecidas em condições mais vantajosas aos seus beneficiários.

§ 4º A previsão das seguintes condições ou faculdades relacionadas à outorga, à aquisição, à venda ou ao exercício de opções no âmbito do plano de opções não configura desrespeito ao art. 2º desta Lei:

I – cumprimento de períodos mínimos de permanência na empresa;

II – estabelecimento de prazos:

a) de carência, para aquisição de participações societárias mediante exercício de opção;

b) de indisponibilidade, conforme previsto no art. 16, durante os quais será vedada a alienação das participações adquiridas pelo beneficiário;

III – estabelecimento de metas individuais ou coletivas de desempenho para outorga, aquisição e/ou exercício da opção.

§ 5º O plano de opções será de livre adesão para os beneficiários, assim como o exercício dos direitos que a esses forem outorgados, vedadas quaisquer cláusulas, medidas ou ações voltadas para constranger à adesão.

§ 6º Se o plano de opções estabelecer prazo de indisponibilidade durante o qual o beneficiário não poderá efetuar a alienação, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso II do **caput** deste artigo, a propriedade plena não restará configurada, diante da impossibilidade de disposição.

§ 7º A oscilação do preço de mercado das participações acionárias não implicará qualquer obrigação de ressarcimento ou indenização por parte da empresa outorgante.

Art. 6º Poderá ser elegível para participar do plano de opções, nos termos nele previstos, qualquer pessoa natural que desenvolva atividades necessárias ao atingimento dos objetivos da empresa outorgante ou de empresas a ela vinculadas como controlada ou controladora.

Art. 7º Caso tenha interesse em participar, o beneficiário indicado pela empresa deverá firmar contrato aderindo ao plano de opções, sujeitando-se a seus termos e condições.

§ 1º Às participações societárias outorgadas no plano de opções deverão corresponder, como lastro, participações societárias – ações ou outras, conforme a estrutura societária da empresa outorgante – resultantes de aumento de capital ou manutenção em tesouraria, observado, quando aplicável, o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º Os acionistas ou quotistas da empresa que também figurem como trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores não terão preferência quanto à

outorga ou ao exercício da opção de compra de ações em detrimento do direito dos demais beneficiários do plano de opções.

Art. 8º O conselho de administração ou, se esse inexistir, a diretoria, terá amplos poderes para administração do plano de opções, respeitados os limites estatutários, especialmente para a outorga de opções e a celebração dos contratos respectivos.

Parágrafo único. As deliberações relacionadas ao plano de opções têm força vinculante para a empresa e os beneficiários.

Art. 9º Sem prejuízo de outras cláusulas, o contrato de opção a ser celebrado entre a empresa e cada beneficiário deverá prever, pelo menos:

I – o número de opções ou ações que o beneficiário terá direito de adquirir ou subscrever com o exercício das opções;

II – o prazo no qual o beneficiário poderá exercer a sua opção da participação societária;

III – o preço por opção e/ou pelo seu exercício para a efetiva aquisição da participação societária, de acordo com o estabelecido no plano de opções;

IV – eventual período de indisponibilidade para venda de ação ou quota a partir do exercício de uma opção outorgada (**lock-up**);

V – possibilidade de a empresa recomprar dos beneficiários as opções ou ações adquiridas, de acordo com as condições previstas no plano de opções, respeitada a autonomia da vontade das partes contratantes.

Parágrafo único. O beneficiário somente terá os direitos e privilégios inerentes à condição de sócio a partir do efetivo exercício de uma opção outorgada, momento em que será concretizada a aquisição da correspondente participação societária, ainda que a sua propriedade não seja plena por estar indisponível para venda durante um período eventualmente estabelecido pela empresa.

Art. 10. As opções poderão ser exercidas total ou parcialmente, a critério do beneficiário, durante o prazo e os períodos admitidos no plano de opções e em estrita conformidade com suas disposições.

Art. 11. As opções não exercidas tempestivamente pelos beneficiários perderão efeito, sendo facultado à empresa reutilizar ou redirecionar as participações societárias até então reservadas como lastro desses direitos para suportar a concessão de novas opções a outros beneficiários.

Art. 12. Sempre que aplicável, os beneficiários estarão sujeitos à regulamentação da CVM e à autorregulamentação de entidade organizadora dos mercados em que sejam transacionados ou custodiados os direitos e lastros de planos de opções, em especial aquelas atinentes à restrição de negociação de valores mobiliários em período vedado ou em decorrência do conhecimento de informações privilegiadas.

Art. 13. O preço de exercício das opções poderá, a critério da empresa e conforme estabelecido no plano de opções, ser atualizado monetariamente com base na variação de um índice de preços a ser especificado pela empresa no próprio plano.

Art. 14. O preço de exercício da opção e/ou preço de aquisição da opção será pago pelos beneficiários na forma a ser determinada pela empresa no próprio plano.

Art. 15. A diretoria ou o conselho de administração, conforme o caso, no âmbito da sua competência, poderá determinar e autorizar que os pagamentos devidos pelos beneficiários para a aquisição da opção e/ou no momento do exercício da opção possam ser realizados por meio de montantes a serem recebidos pelos beneficiários a título de:

I – gratificação anual paga pela empresa, na forma de bônus ou participação nos lucros e resultados pagos pela empresa, líquidos de imposto sobre a renda e de outros encargos incidentes; e

II – dividendos ou juros sobre o capital próprio, líquidos de imposto sobre a renda e de outros encargos incidentes, pagos pela empresa ao beneficiário.

Art. 16. Salvo decisão específica em contrário da sociedade, o beneficiário só poderá vender, transferir ou, de qualquer forma, alienar as participações societárias adquiridas em virtude do exercício de opções após atendido o período mínimo de indisponibilidade de 12 (doze) meses, contado do efetivo exercício da opção.

Art. 17. O ganho auferido pelo beneficiário de plano de opções estará sujeito à tributação do imposto sobre a renda no momento da venda das participações societárias adquiridas em razão do exercício da sua respectiva opção.

Parágrafo único. Para fins do **caput** deste artigo, considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico de liquidação quando do exercício da opção, admitida a dedução de eventual prêmio, custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal



gsl/pl22-2724-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 3 4 0 7 7 8 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 168	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-1215;6404
---	---

FIM DO DOCUMENTO